ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.722312/2010-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13603.722312/2010-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.932 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	16 de julho de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	JUSCELINO ALVES DE SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO.

Sem documentos que comprovem o vínculo de dependência informado na Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a autuação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Apresentados comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, e confirmadas as informações neles constantes sobre o recolhimento das contribuições pela fonte pagadora, não persiste a exigência.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Necessária a identificação dos beneficiários dos planos de saúde para a dedução dos respectivos gastos, mormente quando as deduções são realizadas com base na efetiva utilização do plano.

DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADAMENTE INEXISTENTE. QUALIFICAÇÃO MANTIDA.

Confirmada a não realização da prestação de serviço médico pelo respectivo profissional, constata-se a inserção de informação falsa na Declaração de Ajuste, justificando-se a qualificação da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de dependentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no exercício 2006, de R$ 5.616,00, e R$ 3.434,18 com contribuição previdenciária oficial; e no exercício 2007: R$ 4.548,96 com dependentes, e R$ 3.654,15 com contribuição previdenciária oficial, bem como despesas médicas de R$989,39, no exercício 2006 e de R$1.526,28, no exercício 2007, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que dava provimento parcial em maior extensão, uma vez que também afastava a qualificação da multa.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson , Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R$ 61.308,97 relativo aos anos-calendário 2005 e 2006.

O processo foi distribuído para julgamento a ser realizado, inicialmente, pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, em sessão de julgamento datada de 17/4/2013, foi exarada por aquela Turma a Resolução nº 2202-000.468, convertendo o julgamento em diligência.

Quando do seu retorno à segunda instância recursal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, mediante sorteio efetuado no dia 15/5/2014 em sessão pública da Segunda Turma Especial da Segunda Seção do CARF.

Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir, com a devida vênia, o Relatório constante na precitada Resolução, o qual descreve com completude o conteúdo do litígio posto nos presentes autos:

(...)

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 15, no qual o autuante esclarece que, uma vez que o contribuinte não atendeu ao Termo de Início de Fiscalização nº 86/2010, para comprovar as deduções declarados, foram efetuadas as seguintes glosas:

a) na DIRPF 2006: valores declarados a título de Contribuição à Previdência Oficial, de Dependentes, de Despesas com Instrução e de Despesas Médicas, nos montantes R$ 3.434,18, R$ 8.424,00, R$ 1.210,00 e R$ 17.832,74, respectivamente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) na DIRPF 2007: valores declarados a título de Contribuição à Previdência Oficial, de Dependentes, de Despesas com Instrução e de despesas Médicas, nos montantes de R$ 3.654,15, R$ 6.065,28, R$ 9.495,36 e R$ 27.920,60, respectivamente.

O autuante informa, ainda, que intimou o Sr. Walkler Jorge Fonseca, representante da Prótese Dentária São Jorge Ltda, que declarou que no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 não prestou qualquer serviço profissional ao Sr. Juscelino Alves de Souza e/ou seus dependentes, nem recebeu qualquer quantia dele, o que levou a fiscalização a qualificar a multa de ofício incidente sobre imposto decorrente da glosa dessas despesas médicas.

Além disso, a multa de ofício foi majorada, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, e alterações posteriores, e do § 2º do art. 14 da Lei 11.488, de 2007, tendo em vista o não atendimento à intimação fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32 e 33, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 39):

> Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:
>
> Afirma que apresenta somente parte dos documentos em virtude de extravio. Diz que o profissional contratado lançou indevidamente despesas médicas que desconhece.
>
> Requer seja verificada a possibilidade da "glosa dos lançamentos indevidos" para que seja reduzido o crédito tributário para um valor coerente com a situação financeira.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 0230.226 (fls. 37 a 40), de 22/12/2010, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2006, 2007 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.*

O relator *a quo* salienta que (fl. 39):

A impugnação trazida aos autos tem linguagem bastante imprecisa, inferindo-se, da sua leitura, que o impugnante requer que seja reduzido o tributo, alegando apresentar alguns comprovantes. Ao mesmo tempo afirma que impugna parcialmente o auto de infração.

Entretanto, além de não especificar com quais as glosas ele concorda, não apresentou, ao contrário do que alega, nenhum documento juntamente com a impugnação. Dessa forma,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apesar da impugnação ser parcial, não é possível identificar a matéria que não foi expressamente contestada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 26/04/2011 (vide AR de fl. 42), o contribuinte interpôs, em 26/05/20111, tempestivamente, o recurso de fls. 44 a 49, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 50), no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O contribuinte alega que não atendeu à intimação fiscal, por exigência do seu cargo na empresa onde trabalha, pois faz diversas viagens nos locais onde seu empregador possui estabelecimento ou obra, contratou o mesmo profissional que elaborou a declaração para prestar os esclarecimentos pertinentes e este não o fez.

2. No que diz respeito à contribuição para a previdência social, alega que não foram considerados os valores declarados nos anos-calendário 2005 e 2006, nos montantes R$ 3.434,18 e R$ 3.654,15, os quais não deveriam sequer serem questionados uma vez que são declarados pela fonte pagadora por meio da DIRF, bem como pelos comprovantes de rendimentos fornecido por seu empregador, Aethra Componentes Automotivos Ltda.

3. Nesses mesmos comprovantes, encontram-se consignadas despesas médicas com o Bradesco Saúde, nos dois anos calendários, no valor total de R$ 3.780,54, e com a UNIMED, no ano-calendário 2005, no valor de R$ 1.913,47.

4. Entende que tem direito a deduzir, conforme certidões e documentos de identificação que anexa, os seguintes dependentes:

- na DIRPF 2006: Palmira Felga Trivelatto de Souza (esposa); Jucele Trivelato de Souza (filha); Douglas Trivelatto de Souza (filho); Andre Luiz Trivelatto de Souza (filho); e Juscelino Alves de Souza Júnior (filho);

- na DIRPF 2007: Palmira Felga Trivelatto de Souza (esposa) e Juscelino Alves de Souza Júnior.

O recorrente afirma que não teve a intenção de fraudar as declarações apresentadas, acreditando que "o profissional contratado para a elaboração do documento, inseriu dados equivocadamente, uma vez que nunca enviou ao mesmo quaisquer documentos que fizessem menção aos abatimentos que ali constaram, notadamente as relativas à Prótese Dentária São Jorge." (fl. 47). Defende, assim, que descabe o agravamento da multa, uma vez não ficou caracterizado o dolo, pois "houve aqui apenas um lançamento absurdo e equivocado do profissional contratado à época para confeccionar a referida declaração." (fl.47)

Por fim, requer (fls. 48 e 49):

1. que seja acolhido o presente Recurso por seus termos;

2. sejam deferidos os abatimentos demonstrados, conforme documentação comprobatória anexa de R$ 10.052,64 de dependentes, R$5.694,01 de despesas médicas e R$ 7.088,33 de contribuição previdenciária;

3. sejam homologados os cálculos dos impostos devidos 2006 base 2005 e R$ 5.195,21 para o ano de 2007 base 2006;

4. seja ajustado o valor do imposto devido conforme os cálculos demonstrados para R$ 16.124,07;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. seja cancelado a aplicação da multa qualificada do art.44 da Lei nº 9.430/96 e seus reflexos por não estar presente o dolo;

6. seja deferido o parcelamento do valor do imposto que restou devido nos cálculos ora demonstrado, R$ 16.124,07 no número máximo de parcelas permitido pela legislação vigente, uma que pelo sistema simplificado no sitio da Receita Federal, não foi possível efetivar o pedido de parcelamento para estes períodos.

(...)

Em sede de recurso voluntário, contribuinte trouxe os Comprovantes de Rendimentos Recebidos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, fornecidos pela Aethra Componentes Automotivos Ltda. (fls. 53 e 54), referentes aos anos-calendário 2005 e 2006, com os quais pretende comprovar as deduções a título de contribuição à previdência oficial e de despesas médicas.

No entanto, como nos aludidos comprovantes não foram especificados os beneficiários dos planos de saúde, foi convertido o julgamento em diligência, para que se intimasse a fonte pagadora e/ou o contribuinte a confirmar os valores descontados registrados nos comprovantes, bem como a indicar os beneficiários dos referidos planos.

Retornando os autos à Segunda Seção do CARF, com o resultado das diligências requeridas, e realizada sua redistribuição para este Conselheiro, conforme narrado no início deste Relatório, cumpre passar à apreciação da matéria ora em litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Registre-se, desde já, que o contribuinte não recorreu das glosas referentes às despesas com instrução, R$ 1.210,00 no ano-calendário 2005 e R$ 9.495,36 no ano-calendário 2006, as quais, consequentemente, restam mantidas por incontroversas.

Das deduções com dependentes.

A matéria é regrada pelo art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte deduziu seis dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2006, e três dependentes na DAA do exercício 2007, não apresentando, contudo, qualquer documento que comprovasse a relação de dependência no curso do procedimento fiscal ou na impugnação.

Muito embora tais considerações, destaque-se que quando da interposição do recurso voluntário, ele apresentou documentos com o fito de comprovar parte das deduções questionadas.

Cabe observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

"Como técnica que é, *a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger*", conforme já alertou o processualista Fredie Didier Jr. [1]. Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, *excepcionalmente*, desde que respeitadas três condições.

[1] JR., Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 317. Salvador: Jus Podium, 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários, concomitantemente com a solução da controvérsia posta nos autos.

Na espécie, reconhece-se que foram trazidos alguns documentos que preenchem os requisitos legais necessários para fins de demonstração de parte das deduções glosadas pela fiscalização, motivo pelo qual impende sejam eles examinados nesta instância recursal. Há documentos, inclusive, que comprovam as relações de dependência contestadas, consoante revela análise na seqüência.

No exercício de 2006, poderiam ser deduzidos até R$ 1.404,00, por dependente, do total de rendimentos recebidos e informados na declaração (art. 3º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005), havendo o autuado informado seis dependentes na respectiva DAA.

Avaliados os documentos entregues (fls. 55/62), tem-se por comprovadas como dependentes quatro pessoas físicas:

- Palmira Felga Trivelatto de Souza, CPF nº 771.389.296-68, cônjuge (juntados Certidão de Casamento e CPF);

- Jucele Trivelatto de Souza, CPF nº 064.954.216-99, filha, nascida em 31/3/1984 (juntados Certidão de Nascimento e CPF);

- André Luis Trivelatto de Souza, CPF nº 078.883.676-58, filho, nascido em 11/8/1987 (juntados Certidão de Nascimento e Carteira de Habilitação);

- e Juscelino Alves de Souza Júnior, filho, nascido em 30/9/1994 (juntada Certidão de Nascimento).

Mantém-se a glosa da dedução nessa DAA, a título de dependentes, de Douglas Trivelatto de Souza e de Maria Corrado de Souza, por absoluta ausência de comprovação.

No exercício de 2007, poderiam ser deduzidos até R$ 1.516,32 por dependente, do total de rendimentos recebidos e informados na DAA (art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006), havendo o autuado deduzido quatro dependentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Examinados os documentos logo acima referenciados, quedam comprovados como dependentes no ano-calendário 2006 a esposa Palmira Felga Trivelatto de Souza, e os filhos Jucele Trivelatto de Souza e Juscelino Alves de Souza Júnior, devendo ser mantida a glosa de Maria Corrado de Souza, por falta de prova.

Isto posto, impõe-se serem restabelecidas as deduções com dependentes nos montantes de R$ 5.616,00 para o exercício 2006, e de R$ 4.548,96 para o exercício 2007.

Das contribuições à previdência oficial.

O contribuinte teve como não reconhecidas pela fiscalização deduções de R$ 3.434,18 e de R$ 3.654,15 nas DAA dos exercícios 2006 e 2007, respectivamente, efetuadas a título de contribuição à previdência oficial pela fonte pagadora Aethra Componentes Automotivos Ltda., CNPJ nº 47.757.527/0001-42, dada a falta de sua comprovação.

Em sede de recurso voluntário, o autuado apresentou Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte pertinentes aos exercícios em tela, nos quais constam os mesmos valores lançados nas respectivas DAA como Contribuição Previdenciária Oficial (fls. 53/54). A par disso, a fonte pagadora, em resposta à diligência demandada pela instância recursal, confirmou o desconto daquelas quantias do salário do contribuinte, nos termos por ele declarados (fls. 78/82).

Desse modo, verifica-se insubsistente a glosa dos valores a esse título efetuadas pela autoridade lançadora, devendo ser restabelecidos os montantes R$ 3.434,18 e de R$ 3.654,15 nas DAA dos respectivos exercícios.

Das despesas médicas.

Foram glosados, tendo em vista sua não comprovação, todos os valores informados pelo contribuinte à guisa de despesas médicas nas DAA, R$ 17.832,74 do exercício 2006, e R$ 27.920,60 do exercício 2007.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> ***II - das deduções relativas:***
>
> *a)* ***aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias****;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> ***I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;***
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*
>
> *V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário*.(grifei)

No recurso voluntário interposto foram juntados, apenas, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte que consignam as seguintes despesas médicas (fls. 53/54): R$ 3.150,21 pagos em 2005 ao Bradesco Assistência Médica, CPNJ nº 92.693.118/0006-75; e um total de R$ 4.415,08 pagos em 2006, sendo R$ 1.236,74 ao Bradesco Assistência Médica, e R$ 1.913,47 à Unimed, CNPJ nº 21.047.469/0001-56.

Baixado o processo em diligência para identificação dos beneficiários desses pagamentos, foi respondido pela fonte pagadora Aethra Componentes Automotivos Ltda. (78/79), que de janeiro a junho de 2005 o desconto do plano de saúde era efetuado somente se houvesse utilização, sendo que no relatório do convênio não havia informação de quem utilizara o plano. Acrescenta que constam no seu cadastro os dependentes: Palmira Felga Trivelatto de Souza, Jucele Trivelatto de Souza, André Luis Trivelatto de Souza, Juscelino Alves de Souza Júnior e Douglas Trivelatto de Souza.

Informa que a partir de julho de 2005 o valor mensal era descontado de acordo com o salário do empregado e número de dependentes, sem especificar o valor para cada um destes. Traz a empresa, outrossim, demonstrativo discriminando os montantes mensais descontados a título de assistência médica.

Nessa senda, tem-se que no período anterior a julho de 2005, não se vislumbra a possibilidade de se verificar quais valores descontados correspondem a despesas de seus efetivos dependentes, assim considerados para fins da legislação do imposto renda, nos termos mais acima esclarecidos no presente voto. Portanto, não há suporte para acatar as despesas relativas a planos de saúde para o período, pois podem ser, em tese, e em montante não determinável, associadas a não dependentes do autuado.

A situação se configura diversa relativamente aos meses de julho de 2005 a dezembro de 2006, entretanto. Desde então, a quantia descontada era função não da utilização efetiva do plano, mas sim do número de dependentes.

Com efeito, de julho a dezembro de 2005 o valor total descontado atingiu a cifra de R$ 1.236,74, correspondentes a cinco pessoas físicas; contudo, dado ter sido constatado que apenas quatro dessas pessoas mencionadas pelo empregador eram dependentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para fins tributários, apenas quatro quintos do citado valor podem ser considerados como dedutíveis para esses fins, ou seja, R$ 989,39.

De modo similar, no ano de 2006 foram descontados R$ 2.543,80 a esse título, atinentes aquelas mesmas cinco pessoas, porém em 2006 o contribuinte tinha apenas três dependentes em conformidade com a legislação tributária. Por decorrência, apenas três quintos desse montante, R$ 1.526,28, são passíveis de serem aceitos como dedução de despesas médicas para esse ano-calendário.

Face à ausência de qualquer prova documental constante no presente processo que dê amparo à dedução das demais despesas médicas informadas nas declarações examinadas, legítimas as respectivas glosas efetuadas. Sendo assim, concluo pelo restabelecimento das deduções médicas nas cifras de R$ 989,39 para o exercício 2006 e R$ 1.526,28 para o exercício 2007.

CÓPIA

Da multa qualificada.

Melhor sorte não favorece o contribuinte no que tange à sua irresignação quanto à imposição de multa qualificada. Esta foi aplicada no que diz respeito às despesas médicas declaradas como pagas à Prótese Dentária São Jorge Ltda. CNPJ nº 86.896.453/0001-63, R$ 11.000,00 em 2005, e R$ 12.200,00 em 2006.

Em resposta à intimação realizada pela autoridade fiscal, o sócio-administrador responsável por aquela pessoa jurídica, Walkler Jorge Fonseca, CPF nº 925.092.826-20, declarou que no período de 1/1/2004 a 31/12/2006 sua empresa não prestou qualquer serviço profissional ao autuado e/ou seus dependentes, não tendo deste recebido nenhum valor correspondente a serviços de prótese dentária (fls. 19/20).

Verificada a inserção de informações inverídicas nas DAA dos exercícios 2006 e 2007, firmou-se o convencimento da fiscalização no sentido da ocorrência de fraude, conforme definido no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, levando à aplicação de multa qualificada sobre a obrigação tributária inadimplida, com esteio no § 1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Confrontado com tais fatos, o contribuinte, em sede recursal, alegou que não teve intenção de lesar o fisco, havendo contratado profissional da área tributária para realizar suas declarações, e que não tem como saber se o referido "está apto para exercer tais funções, até porque aquele contratado para fazer as declarações não se encontra mais no endereço de costume" (fls. 44/45).

Acrescenta acreditar que "o profissional contratado para a elaboração do documento inseriu dados equivocadamente, uma vez que nunca enviou ao mesmo quaisquer documentos que fizessem menção aos abatimentos que ali constaram, notadamente as relativas à Prótese Dentária São Jorge" (fls.47).

Não assiste razão ao autuado. A situação em comento difere substancialmente daquela na qual um contribuinte simplesmente deixa de apresentar comprovação dos pagamentos e/ou serviços contratados. Nessa hipótese, poderia ter havido a perda do respectivo recibo, e dificuldade para a obtenção de uma segunda via, por exemplo; permaneceria, então, uma perspectiva razoável de que os fatos teriam se dado tais como declarados, prejudicando, sem elementos adicionais que a justificassem, a exigência de multa qualificada.

No caso concreto, porém, não remanesce dúvida: foi verificado pela fiscalização que o contribuinte prestou informações nas suas DAA por ele posteriormente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

admitidas como falsas, obtendo, no exercício de 2006, significativa redução do imposto a pagar, e, no exercício seguinte, inclusive, restituição desse tributo, quadro que mudaria substancialmente não fosse o lançamento das deduções inexistentes (fls. 27/28). Evidencia-se, assim, conduta com o propósito deliberado de reduzir o montante do imposto devido, o que atrai a incidência da multa qualificada, forte na legislação aplicável.

A escusa de que ocorreu erro do profissional contratado no preenchimento das declarações não traz proveito ao contribuinte.

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária é por ela responsável, não ilidindo seus deveres legais eventual avença com terceiros, consoante regra o art. 123 desse diploma. Não lhe socorre de qualquer modo, assim, o arrazoado ventilado.

Destaque-se que no caso concreto sequer há prova da existência do aludido profissional contratado; o contribuinte em nenhum momento informa o seu nome, CPF, endereço de atividade, absolutamente nada é revelado sobre essa pretensa pessoa. Nem sequer sua qualificação profissional, se contador, advogado, etc. Compulsando os autos, tampouco se encontram indícios mínimos que permitam cogitar de sua existência.

Resta frágil e insubsistente, conseqüentemente, a versão dos fatos apresentada pelo autuado, e incapaz de lançar dúvida sobre o cabimentos da multa qualificada aplicada, a qual merece ser mantida.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer as seguintes deduções/descontos:

- Exercício 2006: R$ 5.616,00 com dependentes, R$ 3.434,18 com contribuição previdenciária oficial e R$ 989,39 com despesas médicas;

- Exercício 2007: R$ 4.548,96 com dependentes, R$ 3.654,15 com contribuição previdenciária oficial e R$ 1.526,28 com despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA